

**CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO JOSÉ  
CURSO DE DIREITO**

**MICHELE GOMES MARTINS DE MATTOS**

**DISSOLUÇÃO, PODER FAMILIAR E A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO  
PARENTAL**

Rio de Janeiro  
2020

# **DISSOLUÇÃO, PODER FAMILIAR E A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL**

## **DISSOLUTION, FAMILY POWER AND PARENTAL ALIENATION SYNDROME**

### **RESUMO**

O tema proposto da pesquisa encontra-se vinculado ao Direito de Família, mais especificamente no que diz respeito ao instituto da Alienação Parental e da Síndrome da Alienação Parental. O objetivo geral da pesquisa será demonstrar de forma ampla o instituto da Alienação Parental diante do sistema jurídico pátrio e suas implicações nas relações familiares. E, possui como objetivos específicos: explicar o que é Alienação Parental e Síndrome da Alienação Parental; investigar as condutas que, via de regra, tornam o genitor ou daquele que possui a guarda um alienador; apontar alguns danos causados a criança ou ao adolescente pela praticado do alienador e analisar os meios sancionadores que prevê a Lei nº 12.318/2010 para a figura do alienador. O problema da alienação parental pode ter início quando os laços matrimoniais chegam ao fim. A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um transtorno psicológico que se caracteriza por um conjunto de sintomas pelos quais um genitor, denominado cônjuge alienador, consegue transformar a consciência da prole, ora chamado de alienante, mediante diferentes formas e estratégias de atuação, com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor - denominado cônjuge alienado- e seus familiares, sem que existam motivos reais que justifiquem essa condição. A metodologia utilizada para a realização desta pesquisa foi à bibliográfica, onde foram utilizados livros de renomados autores que tratam sobre a matéria.

**Palavras-chave:** Poder Familiar. Guarda. Síndrome da Alienação Parental.

### **ABSTRACT**

The proposed research theme is linked to Family Law, more specifically with regard to the Institute of Parental Alienation and the Parental Alienation Syndrome. The general objective of the research will be to demonstrate in a broad way the Parental Alienation institute before the legal system and its implications in family relationships. And, it has as specific objectives: to explain what is Parental Alienation and Parental Alienation Syndrome; investigate the behaviors that, as a rule, make the parent or the custodian an alienator; point out some damage caused to the child or adolescent by the alienator's practice and analyze the sanctioning means provided by Law No. 12,318 / 2010 for the alienator's figure. The problem of parental alienation can begin when marriage ties end. Parental Alienation Syndrome (SAP) is a psychological disorder that is characterized by a set of symptoms by which a parent, called an alienating spouse, manages to transform the conscience of the offspring, sometimes called alienating, through different forms and strategies of action, with the objective of preventing, obstructing or destroying their bonds with the other parent - called an alienated spouse - and their family members, without any real reasons to justify this condition. The methodology used to carry out this research was the bibliographic, where books by renowned authors dealing with the subject were used.

**Keywords:** Family Power. Guard. Parental Alienation Syndrome.

## INTRODUÇÃO

A entidade familiar sempre foi e sempre será a instituição basilar de uma sociedade conforme dispõe o art. 226 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Desde os tempos primórdios a família é considerada um elemento fundamental na estrutura social de um país, tanto que desde os tempos antigos ela recebe especial proteção do Estado.

A afirmação mencionada acima se torna verídica, quando diante de uma dissolução familiar, o Estado que é considerado o guardião da entidade familiar, através do seu Poder Judiciário passa a regular os reflexos dessa dissolução, principalmente no que diz respeito a responsabilidade dos pais sobre as proles, já que o Estado sempre buscará o maior interesse do menor, não se importando com os interesses particulares dos pais.

Mediante este fato, o tema proposto da pesquisa encontra-se vinculado ao Direito de Família, mais especificamente no que diz respeito ao instituto da alienação parental (Lei nº 12.318 sancionada em 26 de agosto de 2010) também conhecida como “implantação de falsas memórias”.

A problemática levantada foi: a dissolução dos vínculos conjugais pode acarretar problemas para a prole, podendo gerar, atualmente, um processo que objetiva programar os filhos para odiarem o genitor não guardião sem qualquer justificativa?

A hipótese do trabalho é: a dissolução do vínculo conjugal pode acarretar nos filhos a Síndrome da Alienação Parental que é um distúrbio que afeta crianças e adolescentes que na verdade são vítimas de quem possui sua guarda quando diante de uma separação conjugal, pois este tem a intenção de castigar o genitor alvo, por não aceitar que o relacionamento acabou. A Lei nº 12.318 sancionada em 26 de agosto de 2010, atualmente, é considerada um meio de prevenção eficaz contra a Síndrome da Alienação Parental.

Nesse sentido, o objetivo geral da pesquisa será demonstrar de forma ampla o instituto da alienação parental diante do sistema jurídico pátrio e suas implicações nas relações familiares. E, possui como objetivos específicos: explicar o que é alienação parental e síndrome da alienação parental; investigar as condutas que, via de regra, tornam o genitor ou daquele que possui a guarda um alienador; apontar

alguns danos causados a criança ou ao adolescente pela praticado do alienador e analisar os meios sancionadores que prevê a Lei nº 12.318 para a figura do alienador.

Justifica-se a escolha desse tema mediante ao fato de que a Síndrome da alienação parental dificulta a convivência familiar e ainda traz grandes problemas psicológicos para a criança e para o adolescente. Esses procedimentos também ferem os direitos fundamentais preconizados no Estatuto da Criança e Adolescente, já que essa legislação dispõe que os mesmos devem ter uma convivência familiar saudável com seus genitores ou de quem possua a sua guarda.

O tema torna-se relevante já que a Lei nº 12.318 sancionada em 26 de agosto de 2010 pode ser considerada uma ferramenta propícia para uma sociedade conjugal melhor instruída dos seus direitos e deveres quando diante de uma dissolução.

A metodologia empregada foi basicamente bibliográfica e documental, utilizando-se fundamentalmente das contribuições de autores renomados que explanaram sobre o assunto escolhido para uma análise interpretativa das fontes pesquisadas.

Para a elaboração da mesma foi utilizado como fontes: leis, doutrinas, pareceres de juízes, costumes, jurisprudências, bem como todo documento concernente a matéria a ser explanada.

A coleta de dados foi realizada através de revisão bibliográfica, decisões jurisprudenciais e, principalmente, do estudo dos livros de doutrina que tratam do assunto.

A análise de dados foi feita através de leitura para que, por meio desta, se possa adquirir um bom nível de conhecimento do tema e formar um juízo de valor, que possibilitará uma conclusão para o tema escolhido.

A leitura foi exploratória, dinâmica e interpretativa. Exploratória e dinâmica pois, será manuseado todo o material bibliográfico colhido, a fim de que se adquira uma visão global do assunto e, interpretativa pois, será possível obter uma visão crítica do assunto, qual seja, a alienação parental.

## FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

### 1. DO PÁTRIO PODER AO PODER FAMILIAR

Desde os tempos primórdios a família é considerada um elemento fundamental na estrutura social de um país, tanto que desde épocas antigas ela recebe especial proteção do Estado, mesmo diante de sua dissolução.

Maria Berenice Dias e Maria do Carmo Brant de Carvalho afirmam:

A família é o primeiro agente socializador do ser humano. Ela é a célula da sociedade. É cantada e decantada como a base da sociedade e, por essa razão, recebe especial proteção do Estado. Sempre se considerou que a maior missão do Estado é preservar o organismo familiar sobre o qual repousam suas bases<sup>1</sup>.

Pode-se verificar tal proteção do Estado com a entidade familiar mesmo diante de sua dissolução, quando se faz um levantamento histórico sobre esse fato, principalmente no que diz respeito ao poder familiar e a guarda dos filhos. Em tempos antigos o que predominava era o pátrio poder e não o poder familiar como ocorre em tempos atuais.

O pátrio poder foi fundado no instituto denominado *pater familias*<sup>2</sup>. Historicamente, na antiga Roma, o *pater familias* exercia um poder absoluto sobre os filhos e sobre a mulher<sup>3</sup>, ou seja, o poder do pai era tão imenso perante a entidade familiar que, em relação aos filhos, por exemplo, ele tinha o direito de tirar-lhes a vida, abandoná-lo ou até mesmo vendê-lo, tal prática foi abolida em 374 d.C, através da ordem dos Imperadores Valentiniano I e Valêncio<sup>4</sup>.

---

<sup>1</sup> FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação Parental**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 11.

<sup>2</sup> Segundo a Lei das Doze Tábuas, o *pater familias* tinha *vitae necisque potestas* - o "poder da vida e da morte" - sobre os seus filhos, a sua esposa (em alguns casos apenas), e os seus escravos, todos os quais estavam *sub manu*, "sob sua mão". Por lei, em qualquer caso, a palavra do pai era absoluta e final. Se um filho não era desejado, nos tempos da República Romana, o *pater familias* tinha o poder de ordenar a morte da criança por exposição.

<sup>3</sup> BEGALLI, Paulo Antonio. **Responsabilidade Civil dos pais por Atos dos Filhos Menores**. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 118.

<sup>4</sup> *Ibidem*, p. 120.

No antigo direito luso-brasileiro figurava o pátrio poder com absoluta fereza que lhes davam à época. Ele só terminava quando à época da morte do pai ou do filho, pelo banimento; pelo casamento dos filhos; pela emancipação; pelo exercício de cargos públicos se o filho fosse maior de 21 anos de idade; pela colocação de grau acadêmico; pela entrada do pai ou do filho em religião aprovada; por ato do pai que abandonasse o filho ou o tratasse com crueldade ou o induzisse a maus costumes; pela investidura de ordens sacras maiores; se o pai expusesse o filho; e por sentença passada em julgado nos casos em que o pai era compelido a emancipar o filho<sup>5</sup>.

No ano de 1890, no período Republicano surgiu o Decreto nº 181 onde concedia à viúva o direito de exercer o pátrio poder sobre os filhos, desde que a mesma não contraísse novas núpcias. Regra esta, que constituiu um marco da evolução do poder concentrado nas mãos dos homens, por deixar de considerá-lo como prerrogativa exclusivamente masculina<sup>6</sup>.

No ano de 1916, sob o crivo ainda do período republicano foi promulgado o Código Civil (Lei nº 3.071 em 01 de janeiro), onde o mesmo continuou a admitir o poder da família nas mãos masculinas, a mãe só exerceria esse poder diante da falta da figura masculina ou quando o mesmo ficasse impedido de exercer o pátrio poder, ou seja, pelo CC/16 a mulher ganhou um direito subsidiário<sup>7</sup>.

Em 27 de agosto de 1962 foi promulgada a Lei nº 4.121, denominada Estatuto da Mulher. Essa lei alterou alguns artigos do CC/1916 referente à entidade familiar. Dispunham os artigos 233 e 380 e seu parágrafo único:

Art. 233: O marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos.

(...)

Art. 380. Durante o casamento compete o pátrio poder aos pais, exercendo-o o marido com a colaboração da mulher. Na falta ou impedimento de um dos progenitores, passará o outro a exercê-lo com exclusividade.

Parágrafo único. Divergindo os progenitores quanto ao exercício do pátrio poder, prevalecerá a decisão do pai, ressalvado à mãe o direito de recorrer ao juiz, para solução da divergência.

Essa nova lei suprimiu a incapacidade total da mulher casada diante da figura dos filhos, já que a mesma conquistou o direito subjetivo referente ao pátrio poder,

---

<sup>5</sup> COMEL, Denise Damo, *op., cit.*, p. 25.

<sup>6</sup> *Ibidem.*

<sup>7</sup> *Op., cit.*, p. 26.

ou seja, a mulher adquiriu o direito de ser ajudadora de seu marido na criação dos filhos. “O pai continuava no primeiro plano e a mãe, no de coadjuvante”, afirma Virgílio de Sá Pereira<sup>8</sup>.

Mas, cabe deixar consignado que, quanto ao término da dissolução conjugal, em nada o pátrio poder foi alterado, ou seja, continuava os filhos sobre o manto protetor do pai, caso não ocorresse um acordo entre os pais (art. 325).

Quinze anos depois foi promulgada a Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977, estabelecendo as diretrizes para o divórcio no Brasil. Em relação ao pátrio poder e a guarda dos filhos, essa nova lei trouxe em seu bojo algumas alterações referente do que existia no CC/16 e na Lei nº Lei nº 4.121. Tais como:

(...) no caso de dissolução da sociedade conjugal pela separação judicial consensual, em relação a guarda dos filhos prevaleceria o que os cônjuges acordassem (art. 9º); se a separação ocorresse de forma judicial fundada no " caput " do art. 5º, os filhos menores ficariam com o cônjuge que não tivesse dado causa a separação (art. 10); se a separação judicial tivesse ocorrido pela responsabilidade de ambos os cônjuges, os filhos menores ficariam em poder da mãe - salvo se o juiz verificasse que de tal solução possa advir prejuízo de ordem moral para os filhos- (art. 10, § 1º); se verificado pelo juiz que, os filhos não deveriam permanecer nem com a mãe e nem com o pai, o filho iria ficar sobre guarda de uma pessoa notoriamente idônea da família de qualquer dos cônjuges (art. 10, § 2º).

Em 1988 veio à luz a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), que concedeu tratamento isonômico ao homem e à mulher:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta constituição.

Em relação ao pátrio poder essa nova constituição passou a dispor que: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado (...) § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher” (226 § 5º).

Assim, o que se verifica é que o legislador constitucional em primeiro lugar consagrou a igualdade entre o homem e a mulher como direito fundamental (art.5º, inciso I), depois de forma bem clara determinou em seu artigo 226, § 5º que homem

---

<sup>8</sup> PEREIRA, Virgílio de Sá, *apud*, COMEL, Denise Damo, *op., cit.*, p. 27.

e mulher referente à sociedade conjugal passam a possuir os mesmos direitos e deveres.

Luiz Edson Fachin em comentário à nova constituição dispõe:

Com a vinda da Constituição Federal de 1988, o Código Civil de 1916 transformou-se em verdadeira legislação residual, perdendo, assim, para a Constituição Federal o papel de lei fundamental do Direito de Família, na medida em que ela passou a erigir-se na Carta fundamental do Direito de Família, espraiando suas regras para todas as searas, inclusive sobre a temática da filiação<sup>9</sup>.

Em 1990 foi promulgado o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei 8.069, trazendo em seu bojo disposição expressa sobre o pátrio poder em seu artigo 21:

Art. 21. O pátrio poder será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

Essa lei atribuiu, de forma clara e transparente, o pátrio poder para ambos os pais, vindo de encontro do que na realidade já ocorria na sociedade brasileira, onde as mulheres passaram a assumir efetivamente essa função, independentemente da presença do pai<sup>10</sup>.

No ano de 2002 foi promulgado um novo Código Civil, revogando totalmente o CC/ 1916, nele é substituído o termo “pátrio poder” por “poder familiar” (arts. 1.630 ao 1.633), afirmando que a obrigação em relação aos filhos cabe tanto ao pai como a mãe, ou seja, ambos possuem o mesmo poder em relação aos filhos.

Art. 1.630. Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores.

Art. 1.631. Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade.

Parágrafo único. Divergindo os pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo.

Art. 1.632. A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos.

Art. 1.633. O filho, não reconhecido pelo pai, fica sob poder familiar exclusivo da mãe; se a mãe não for conhecida ou capaz de exercê-lo, dar-se-á tutor ao menor.

---

<sup>9</sup> FACHIN, Luiz Edson. **Da Paternidade**: relação biológica e afetiva. Belo Horizonte: Del Rey, 1996, p. 119.

<sup>10</sup> BRASILEIRO, Ana Maria, *apud*, COMEL, Denise Damo, *op., cit.*, p. 46.

Nesse liame, através desse levantamento histórico sucinto, o que se pôde observar é que, como todo instituto que se encontra sobre o manto do Direito, ou seja, sobre a proteção do Direito, o poder sobre os filhos não deixou de acompanhar as mudanças, em relação à entidade familiar, principalmente no que diz respeito à figura dos filhos quando diante da separação dos pais ao regular como poderá ser a guarda dos mesmos.

## 2. DA GUARDA

Como se pôde observar no tópico anterior, atualmente, tanto o pai como a mãe exercem o poder familiar. Contudo, um problema pode surgir quando ocorre a dissolução da família, pois como é notório, muitas das vezes nasce uma disputa entre os pais no que diz respeito de quem irá ficar com os filhos. Nesse sentido é que tratar-se-á sobre o instituto da guarda dos filhos neste momento.

Muitos processos de guarda de filhos se transformam em brigas judiciais, muitas vezes causando situação de conflito emocional, com sentimento de revanchismo em prejuízo da criança, devido ao o rompimento da sociedade conjugal. Diante deste fato, o modelo de guarda que deve ser adotado é aquela baseada no princípio do melhor interesse do menor, sempre visando a sua proteção e bem estar<sup>11</sup>.

A guarda é uma das consequências oriundas do poder familiar, como se pode verificar ao fazer a leitura do art. 1.634, inciso II do CC/2002.

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: (...)

II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;

Observa-se que o legislador destaca no inciso II que existem: a guarda unilateral e a guarda compartilhada.

A primeira compreende-se a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (§ 1º do art. 1.583 do CC/2002), o detentor desse tipo de guarda fica com a responsabilidade exclusiva de decidir sobre a vida da prole, restando ao outro apenas supervisionar tais atribuições.

---

<sup>11</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: família. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 193.

A guarda unilateral é aquela no qual as principais decisões sobre a vida dos filhos será tomada por um dos pais. O outro terá o direito de visita, bem como a responsabilidade do pagamento de pensão alimentícia.

Em regra, quem fica sem a guarda, tem o direito de visitar os filhos em finais de semanas intercalados, de quinze em quinze dias, em férias e dias festivos alternados. Comenta o psicanalista Evandro Luiz Silva sobre esse tipo de guarda:

Na prática, a guarda unilateral priva o filho do contato com um dos pais, uma vez que quinze dias consiste num tempo bastante longo para a criança. A percepção infantil do tempo cronológico é muito diferente da de um adulto, conforme escreveu Françoise Dolto (psicanalista infantil): uma semana para um adulto pode corresponder a um mês para a criança. Trata-se de tempo suficiente para gerar nesta última o medo do abandono e o desapego para com aquele progenitor que não detém a guarda. Em consequência, dado o papel determinante da presença do pai e da mãe na estruturação psíquica do menor, geram-se sintomas como os acima citados<sup>12</sup>.

Coadunando com o psicanalista citado anteriormente, Maria Berenice assevera:

A guarda unilateral afasta, sem dúvida, o laço de paternidade/maternidade da criança com o pai/mãe não guardião, pois a este/esta é estipulado o dia de visita, sendo que nem sempre esse dia é um bom dia, isso porque é previamente marcado, e o guardião normalmente impõe regras<sup>13</sup>.

A guarda compartilhada surgiu na Inglaterra no ano de 1960, tendo como iniciativa o rompimento do tradicional deferimento da guarda unilateral (única) que sempre recaía somente para o lado materno, e que passou a ser adotado pelos tribunais ingleses sendo chamado de *split order* (dividir, romper, repartir, separar, em inglês)<sup>14</sup>.

Esse tipo de guarda foi instituído no Brasil pela Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008, para ser um acordo entre os progenitores a fim de oferecer o melhor para a prole. Nesta, a criança poderá ser mantida na residência de um dos pais ou com uma terceira pessoa. Os pais irão dividir as responsabilidades sem a necessidade de fixação prévia e rigorosa dos períodos de convivência, cabendo-lhes as principais

---

<sup>12</sup> SILVA, Evandro Luis. **Guarda Compartilhada**: a importância de ambos os pais na vida dos filhos. APASE. Disponível em: <<http://www.apase.org.br/>>. Acesso em: 26 abr. 2020.

<sup>13</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2007, p. 395.

<sup>14</sup> GRISARD FILHO, Waldir. **Guarda Compartilhada**: um novo modelo de responsabilidade parental. 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 140.

decisões relativas à educação, saúde, lazer, instrução, religiosidade etc, neste caso não existe a figura do cônjuge visitante. Assim, o filho, conseqüentemente, sentirá menos o efeito da separação dos pais<sup>15</sup>.

Evandro Luís Silva destaca os efeitos benéficos desse tipo de guarda tanto para a mulher, como para o homem e para os filhos - os maiores interessados:

Para as mulheres brasileiras que possui metade da população ativa no Brasil, a igualdade de gênero em relação à criação dos filhos propiciará mais tempo para vida profissional, entre outras atividades. São é justo que um dos genitores fique sozinho com a responsabilidade de criar e educar os filhos;

Para os homens, o estabelecimento da guarda compartilhada como sistema "normal" induzirá à paternidade responsável e consolidará o papel do homem contemporâneo na família brasileira, consistente com a realidade do mercado de trabalho e das relações sociais modernos e;

Para os filhos, desaparecerá o "medo do abandono" de um de seus responsáveis. Pois, como já exposto, a percepção infantil do tempo cronológico é muito diferente da de um adulto. Uma semana para um adulto pode corresponder a um mês para a criança.

Nesse liame, o que se verifica com a implantação da guarda compartilhada no Brasil é, além da proteção dos filhos, buscar minimizar os traumas e demais conseqüências negativas que o rompimento familiar pode provocar nos filhos. Almeja-se que através deste tipo de guarda, possam-se preservar os laços que uniam pais e filhos antes da separação, buscando-se um maior equilíbrio e harmonia na mente dos que são os destinatários desta solução<sup>16</sup>.

#### Ana Maria Milano Silva

(...) efetivamente a participação nas principais decisões a respeito dos filhos não existe na guarda unilateral, já que só o genitor-guardião as exerce, relegando ao outro somente a visitação demarcada e a obrigação de alimentos. Ao contrário da guarda compartilhada, que tem a virtude de permitir aos pais continuarem a agir como agiam, enquanto na constância do casamento, dividindo as responsabilidades nas decisões importantes a respeito dos filhos<sup>17</sup>.

Nesse liame, pode-se concluir que a guarda compartilhada assegura a ambos os genitores a responsabilidade conjunta da prole, conferindo-lhes de forma igualitária o exercício dos direitos e deveres concernentes à autoridade parental.

<sup>15</sup> PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil: direito de família**. 22.ed. Rio de Janeiro: Forense. 2014, p. 520.

<sup>16</sup> SILVA, Evandro Luis, *op. cit.*

<sup>17</sup> SILVA, Ana Maria Milano. **A Lei sobre Guarda Compartilhada**. 4.ed. São Paulo: J. H. Mizuno, 2015, p. 103.

### 3. DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A alienação parental é considerada a desconstituição da figura parental de um dos genitores perante a criança quando da dissolução da entidade familiar. É uma campanha de desmoralização, de difamação que um genitor faz do outro. O alienador manipula a prole com o objetivo de transformar aquele genitor em um estranho, afastando assim a criança do convívio dele. Há casos em que a Alienação Parental é promovida pelos avós, por exemplo, sendo perfeitamente possível que qualquer pessoa com relação parental com a criança ou não, a incentive<sup>18</sup>.

Regina Beatriz Tavares da Silva e Theodureto de Almeida Camargo Neto assim definem a alienação parental, também conhecida como “implantação de falsas memórias”:

A alienação parental trata-se de lavagem cerebral ou programação das reações da criança e do adolescente pelo alienador, contrárias, em princípio, ao outro genitor, ou às pessoas que lhes possam garantir o bem-estar e o desenvolvimento, inculcando-lhes sentimentos de ódio e repúdio ao alienado. Tal procedimento pode causar no alienante a conhecida Síndrome da Alienação Parental<sup>19</sup>.

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) - também conhecida pela sigla em inglês PAS - é um transtorno psicológico que se caracteriza por um conjunto de sintomas pelos quais um genitor, denominado cônjuge alienador, consegue transformar a consciência da prole, ora chamado de alienante, mediante diferentes formas e estratégias de atuação, com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor - denominado cônjuge alienado- e seus familiares, sem que existam motivos reais que justifiquem essa condição.

A diferença de Alienação Parental e Síndrome de Alienação Parental (SAP), é que a primeira se identifica como ato que interfere na formação psicológica da criança ou adolescente que é realizado por um dos genitores, com o objetivo de impedir o contato do filho com o pai não detentor da guarda. Enquanto, a síndrome caracteriza nos problemas psicológicos,

---

<sup>18</sup> ARAÚJO, Jordana Santos. **Síndrome da Alienação Parental: verdadeiros relatos ou falsas denúncias de abuso sexual?** Disponível em: <[http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/trabalhos2010\\_2;pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/trabalhos2010_2;pdf)>. Acesso em: 27 abr. 2020.

<sup>19</sup> SILVA, Regina Beatriz Tavares da; CAMARGO NETO, Theodureto de Almeida. **Grandes Temas de Direito de Família e das Sucessões**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 47.

emocionais e comportamentais do menor que, influenciado pelo pai alienador, se afasta de modo injustificado do genitor alienado<sup>20</sup>.

A SAP que é decorrente do processo de alienação parental, não raras vezes, inicia com a disputa de quem vai ficar com a prole quando diante de uma dissolução conjugal. “O problema da síndrome parental ocorre quando a harmonia familiar chega ao término, principalmente quando os laços matrimoniais chegam ao fim”<sup>21</sup>.

Sendo assim, preocupados com este novo fato social, os legisladores pátrios acabaram por sancionar a Lei nº 12.318 em 2010 que dispõe sobre o assunto.

### 3.1. As Condutas de um Alienador e seus Reflexos no Alienado

Diante de uma dissolução conjugal, o fato é que, um cônjuge poderá utilizar a prole em benefício próprio para resolver um problema pessoal com o/a ex, ou seja, usará a prole como uma forma para causar-lhe sofrimento e afastar da criança aquele genitor que também o ama. Esse ato causa consequências gravíssimas no desenvolvimento da prole e do(a) ex-parceiro (a) afastado (a).

(...) quando diante de uma separação entre cônjuges, inicia-se um jogo de manipulações e retaliações capazes de implantar falsas memórias na prole, a ponto de ex-cônjuge ser acusado de várias formas de abuso, inclusive sexual, e deter da criança raiva e hostilidade aparente, até mesmo se negando a vê-lo.

Nesse processo de manipulação realizado por aquele que obteve a guarda da criança, a imagem do ex-parceiro passa a ser deteriorada e desmoralizada perante o filho, que nada mais é do que um instrumento de vingança nas mãos daquele. A prole passa a odiar aquele que se afastou do lar e passa a acreditar que este possa lhe fazer algum mal, querendo ao longo do tempo cada vez mais afastar-se do mesmo<sup>22</sup>.

Na alienação parental, o discurso do alienador é sempre no sentido de que está pensando no melhor interesse do filho, contudo, esse interesse não é verídico, pois, ele busca sim, seu interesse particular, utilizando o filho somente como ferramenta.

---

<sup>20</sup> FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. **Síndrome da alienação parental**. Disponível em: <http://pediatriasaopaulo.usp.br/upload/pdf/1174.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2020.

<sup>21</sup> FONSECA, Priscila Corrêa, *apud*, BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. **Alienação Parental**. Curitiba: Juruá, 2012, p. 59.

<sup>22</sup> BUOSI, Caroline de Cássia Francisco, *op.*, *cit.*, p. 59.

Embora seja difícil apontar com segurança um rol de características que identifique o perfil de um alienador, alguns tipos mais notórios e traços de personalidade são denotativos da alienação. Nesse sentido, Podevyn, um dos principais teóricos responsáveis por difundir a Síndrome na Europa, aponta algumas condutas do alienador:

- o “esquecimento” de avisar dos compromissos da criança em que a outra parte seria importante, tais como consultas médicas, reuniões escolares, competições e festas, e posteriormente ficar mencionando à criança a ausência do genitor pelo fato de não se importar com ela;
- não repassa os recados deixados pelo alienado ao alienante;
- fica em contato telefônico insistente durante o período em que a criança está com o alienado;
- diz que se sente abandonado(a) e sozinho(a) quando a criança sai de casa;
- quer realizar o programa preferido da criança exatamente no dia da visita do outro genitor;
- apresenta o(a) namorado(a) aos filhos como seu novo pai ou nova mãe;
- ridiculariza todos os presentes que foram dados pelo ex-cônjuge, dentre outros comportamentos que visem denegrir o genitor alienado<sup>23</sup>.

Outra estudiosa sobre esse fato social, Denise Maria Perissini aponta mais alguns atos praticados pelo alienador.

- nega a passar as ligações telefônicas para o filho;
- convida a criança a realizar vários passeios e atividades prediletos exatamente no período em que deveria estar com o outro genitor;
- intercepta a correspondência dos filhos com aquele, seja por MSN, Internet, email, Orkut, facebook, cartas ou qualquer forma de comunicação.
- insulta, difama ou desvaloriza as condutas do outro genitor perante o filho;
- impede o outro genitor de exercer seu direito de visitar a criança;
- busca a anuência de pessoas próximas, tais como mãe, novo cônjuge, tios e amigos na campanha de desvalorização do outro cônjuge e na "lavagem cerebral" dos filhos;
- não consulta o outro genitor acerca de decisões importantes na vida da criança, tais como cirurgia ou tratamento médico, escolha da religião ou escola etc.;
- deixa a criança com outras pessoas e não com o próprio genitor quando sai de férias ou quando possui algum compromisso longo;
- ameaça constantemente os filhos se eles telefonarem ou se comunicarem com o genitor de alguma forma;
- culpabiliza incessantemente o outro genitor pelo mau comportamento da criança;
- dá indícios a todo o momento que irá levar a criança para longe, para o estrangeiro, por exemplo, como forma de ameaça<sup>24</sup>.

Denise Maria Perissini ao criticar os atos cometidos por um alienador, afirma:

<sup>23</sup> PODEVYN, *apud*, BUOSI, Caroline de Cássia Francisco, *op., cit.*, p. 80.

<sup>24</sup> SILVA, Denise Maria Perissini da, *apud*, BUOSI, Caroline de Cássia Francisco, *op., cit.*, p. 80-81.

O indivíduo que tem condições de induzir uma criança a rejeitar o outro genitor, até mesmo sob as alegações falsas de abuso sexual, está acometido de um distúrbio psicopático grave, haja vista que não sente remorso ou culpa de seu comportamento e não se preocupa com a situação do outro. Esses pais ou responsáveis não se dão conta de que, quando realizam tal ato egoísta implantando ideias falsas e situações irreais na mente do filho, são eles os verdadeiros agressores, deixando nas crianças um vazio imensurável para que se estabeleça o equilíbrio psíquico que está em formação<sup>25</sup>.

O art. 2º, parágrafo único e seus incisos da 12.318/10, traz um rol exemplificativo e genérico dos atos que podem ser cometidos pelo alienador:

Art. 2º. Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Referente às consequências para o alienado, Marcos Antônio Garcia de Pinho aponta, entre outras, o que esse ato ilícito e desumano pode causar:

1) Isolamento-retirada: A criança se isola do que a rodeia, e centra-se nela mesma, não fala com quase ninguém e se o faz, é de forma muito concisa, preferindo estar sozinha no seu quarto, em vez de brincar com outras crianças, mormente se filho único, perdendo o único outro referencial e passando a viver somente com o pai ou com a mãe, sentindo-se literalmente sozinha e abandonada, abandono e vazio a que nos referimos que não pode ser suprido por qualquer figura senão a do próprio pai;

2) Baixo rendimento escolar: Por vezes associado a uma fobia à escola e à ansiedade da separação - a criança não quer ir à escola, não presta atenção nas aulas, mas também não incomoda os seus companheiros, não faz os deveres com atenção, apenas quer sair de casa, a apatia que mostra relativamente às tarefas que não são do seu agrado alarga-se a outras

<sup>25</sup> BUOSI, Caroline de Cássia Francisco, *op., cit.*, p. 81.

áreas e, isto é, detectado a posteriori, não de imediato, mormente quando na fase das visitas;

3) Depressão, melancolia e angústia: Em diferentes graus, mas em 100% dos casos ocorre e infelizmente é recorrente;

4) Fugas e rebeldia: Produzem-se para ir procurar o membro do casal não presente, por vezes para que se compadeça do seu estado de desamparo e regresse ao lar ou pensando que será más feliz ao lado do outro genitor;

5) Regressões: Comporta-se com uma idade mental inferior à sua, chama a atenção, perde limites geralmente impostos pela figura paterna, perde o 'referencial', e mesmo pode regredir como 'defesa psicológica' em que a criança trata de 'retornar' a uma época em que não existia o conflito atual, e que recorda como feliz<sup>26</sup>.

A verdade é que a alienação parental trás efeitos prejudiciais, devastadores para o alienante, pois causa-lhe problemas psicológicos e emocionais, chegando ao ponto de comprometer o seu convívio social, ou seja, com a alienação parental a prole procura se afastar de todos, passa a viver isoladamente, esse ato pode levá-lo até ao óbito.

### 3.2. Lei nº 12.318/2010 e os Meios Sancionatórios para o Alienador

A Lei nº 12.318/2010 adveio do Projeto de Lei nº 4.053, de autoria do Deputado Federal Régis de Oliveira (PSC/SP), que tramitou no Congresso Nacional durante quatro anos. Em seu art. 3º essa lei expõe:

A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Desta forma, o mesmo diploma aponta em seus arts. 5º ao 7º medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor que foi agredido pelo alienador, bem como dispõe de meios sancionatórios para o alienador.

Art. 5º. Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

---

<sup>26</sup> PINHO, Marco Antônio Garcia de. **Alienação Parental**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br>>. Acesso em: 29 abr. 2020.

Art. 6º. Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

Art. 7º. A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada.

Wandalsen em comentário aos artigos supra-apontados chega ao ponto de prever a prisão do alienador:

Entendo que, na hipótese da perícia concluir que o genitor alienante efetivamente estava do propósito de banir da vida dos filhos o outro genitor, o juiz deve determinar medidas que propiciem a reversão desse processo, tais como a aproximação da criança com o genitor alienado, o cumprimento do regime de visitas, a condenação do genitor alienante ao pagamento de multa diária enquanto perdurar a resistência às visitas ou enquanto perdurar a prática que conduz à alienação parental, a alteração da guarda dos filhos e ainda a prisão do genitor alienante<sup>27</sup>.

Destarte, o que se verifica é que o objetivo primordial das medidas arroladas no artigo 6º da nº 12.318/2010, não possui natureza punitiva, mas sim de preservação ao equilíbrio e qualidade de vida do psicológico da criança e do adolescente.

---

<sup>27</sup> WANDALSEN, *apud*, BUOSI, Caroline de Cássia Francisco, *op., cit.*, p. 133.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Verificou-se através desta pesquisa que a entidade familiar é uma instituição basilar na sociedade brasileira conforme dispõe o art. 226 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. E esta afirmação torna-se verídica, quando diante de uma dissolução familiar, o Estado que é considerado o guardião dessa entidade, através do seu Poder Judiciário passa a regular os reflexos dessa dissolução, principalmente no que diz respeito a responsabilidade dos pais sobre as proles.

Nesse sentido foi verificado que, na atualidade não se pode mais falar em pátrio poder, ou seja, o “poder familiar centrado na figura do pai”, hoje, esse poder familiar pertence tanto a mãe quanto ao pai, isto quer dizer, que a responsabilidade com os filhos pertence a ambos os genitores mesmo diante de uma dissolução conjugal e do tipo de guarda que os ex-companheiros possam escolher, seja ela unilateral ou compartilhada.

Qualquer que seja a guarda escolhida pelos ex-cônjuges, o primordial é que a prole seja respeitada, não podendo nenhum dos ex-cônjuges utilizar os filhos como arma para atingir aquele que se afastou do lar, pois se assim o fizer, estará cometendo a alienação parental.

E, como verificado a alienação parental são atos cometidos por um dos genitores que acaba por interferir na formação psicológica da criança ou adolescente com o objetivo de impedir o contato do filho com o outro genitor. Esses atos podem levar a criança ter a síndrome da alienação parental.

A síndrome da alienação parental configurasse aos efeitos emocionais e as condutas comportamentais que são desencadeadas na criança ou adolescente que é ou foi vítima do processo da alienação. A SAP pode ser entendida como falsas memórias que já foram implantadas e podem ser analisadas na conduta da criança, que muitas vezes e de acordo com o estágio em que se encontra, não aceitam o contato do não guardião, por traumas causados pelo genitor alienante.

No Brasil para combater tal prática foi promulgada em 2010 a Lei nº 12.318 na qual o juiz poderá utilizar medidas para neutralizar a alienação parental, tais como: ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; estipular multa ao alienador; determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; declarar a suspensão da autoridade parental.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Jordana Santos. **Síndrome da Alienação Parental: verdadeiros relatos ou falsas denúncias de abuso sexual?** Disponível em: <[http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/trabalhos2010\\_2;pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/trabalhos2010_2;pdf)>. Acesso em: 27 abr. 2020.

BEGALLI, Paulo Antonio. **Responsabilidade Civil dos pais por Atos dos Filhos Menores**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. **Alienação Parental**. Curitiba: Juruá, 2012.

COMEL, Denise Damo. **Do Poder Familiar**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2007.

FACHIN, Luiz Edson. **Da Paternidade: relação biológica e afetiva**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação Parental**. São Paulo: Saraiva, 2011.

FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. **Síndrome da alienação parental**. Disponível em: <http://pediatriasaopaulo.usp.br/upload/pdf/1174.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2020.

GRISARD FILHO, Waldir. **Guarda Compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental**. 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: família**. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil:** direito de família. 22.ed. Rio de Janeiro: Forense. 2014.

PINHO, Marco Antônio Garcia de. **Alienação Parental.** Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br>>. Acesso em: 29 abr. 2020.

SILVA, Ana Maria Milano. **A Lei sobre Guarda Compartilhada.** 4.ed. São Paulo: J. H. Mizuno, 2015.

SILVA, Evandro Luis. **Guarda Compartilhada:** a importância de ambos os pais na vida dos filhos. APASE. Disponível em: <<http://www.apase.org.br/>>. Acesso em: 26 abr. 2020.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da; CAMARGO NETO, Theodureto de Almeida. **Grandes Temas de Direito de Família e das Sucessões.** São Paulo: Saraiva, 2011.